



PREFEITURA DE
TOCANTINÓPOLIS

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE TOCANTINÓPOLIS
SECRETARIA DE GABINETE E CONTROLE INTERNO

OFÍCIO SGCI/Nº076/2020

Tocantinópolis, 09 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
JOELSON LOPES DE AGUIAR FARIAS
Presidente da Câmara Municipal de Tocantinópolis/TO

Assunto: Projeto de Lei Municipal.

Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar para esta casa de leis, Projeto de Lei Municipal que **"ESTABELE NORMAS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"**.

Atenciosamente,



PAULO GOMES DE SOUZA
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
SECRETARIA DE GABINETE E CONTROLE INTERNO
ADM: 2017/2020

Projeto de Lei Complementar Municipal nº 00 de 09 de dezembro de 2020.

(CHEFE DO PORDER EXECUTIVO MUNICIPAL)

"Esta Lei dispõe sobre a contratação temporária para atender à necessidade excepcional do serviço público."

Faço saber que a **Câmara Municipal** do Município de Tocantinópolis Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do art.64, I e III da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público:

I - Assistência a situações de calamidade pública;

II - Implantação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público;

III - Contratação de pessoal nas áreas de limpeza pública, educação, serviços de saúde e assistência social;

IV - Atividades técnicas, no âmbito de projetos e programas, com prazo de duração determinado, inclusive aqueles resultantes de cooperação, implementados mediante acordo, convênios e contratos, celebrados com a União, Estado ou Município ou entidade de direito público privada, mediante justificativa do titular da Secretaria respectiva;

Art. 3º - As contratações serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, com observância dos prazos estabelecidos em convênios ou contratos e, nos demais casos, de acordo com a previsão de término dos serviços ou atividades, na forma desta Lei.

Art. 4º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, ou a quem este delegar competência.

Art. 5º - A remuneração do pessoal contratado se dará na conformidade do Anexo Único desta Lei, será fixada de acordo com a atividade, complexidade e nível de escolaridade a ser exercida pelo contratado, não podendo, em hipótese nenhuma ser superior à do servidor efetivo que desempenhe função semelhante.

§ 1º - Não existindo função semelhante nos quadros dos efetivos municipais, observar-se-á os valores ou práticas de mercado local.

§ 2º - A carga horária dos contratados deverá ser de 40 horas semanais, com vencimento proporcional.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo tem discricionariedade para fixar o subsídio do contratado dentro das faixas do nível de cargo referidas no Anexo Único.

Art. 6º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, vantagens, adicionais não previstos no respectivo contrato;
- II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos envolvidos na transgressão.

Art. 7º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

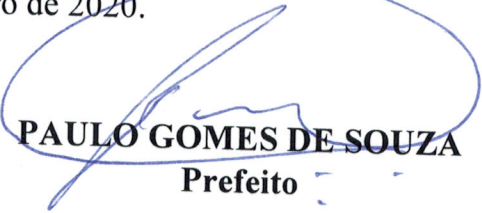
- I - Pelo término do prazo contratual;
- II - Por rescisão unilateral da Administração nos casos de conveniência e oportunidade;
- III - Pela extinção ou conclusão do projeto definidos pela Administração;
- IV - por abandono do contratado, caracterizado pela falta ao serviço por período superior a 15 dias corridos ou 30 dias intercalados;
- V - por falta disciplinar cometida pelo contratado;
- VI - por insuficiência de desempenho do contratado.

Art. 8º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 9º - Por ocasião das contratações, o quantitativo e qualitativo de pessoal deverá ser estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo, devidamente justificada a necessidade, inclusive com fixação dos vencimentos.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

PALÁCIO ALZIRO GOMES DE SOUSA, em Tocantinópolis Estado do Tocantins, 09 de dezembro de 2020.


PAULO GOMES DE SOUZA
Prefeito

ANEXO I

(Lei nº ____)

TABELA DE NÍVEL, SÍMBOLOS E VALORES DOS SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DO MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS

Nível de Cargos	Símbolo	Subsídio (em R\$)
Superior	CT1	3.145,00
	CT 2	2.697,00
	CT 3	2.225,00
Médio/Técnico	CT 4	1.481,00
	CT 5	1.309,00
Fundamental	CT 6	1.090,00

JUSTIFICAÇÃO

Senhores Vereadores, submeto a apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação temporária na Administração Municipal, matéria de grande importância que permitirá a admissão de pessoal para áreas essenciais como combate a pandemia do Coronavírus, limpeza pública, assistência social e educação. A CF/1988 dispõe sobre a necessidade de lei para a contratação temporária para atender à necessidade excepcional do interesse público no art.37, IX. Ante o exposto, SOLICITO o apoio dos Senhores Vereadores para aprovação da presente matéria.

